

BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

14 de Dezembro de 2007

FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Aos cuidados de OSMAR / PROCURADORIA JURIDICA

PJM
Previdência

1. DIARIO OFICIAL DO ESTADO - PODER LEGISLATIVO - TRIBUNAL DE CONTAS SP - MÓDULO III

14/12/2007 - SENTENÇA

Relator: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº 02/2000.

PROCESSO: TC-001960/007/05.

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRACAIA.

RESPONSÁVEL: OSMAR GIUDICE.

ASSUNTO: Contas do exercício de 2005.

ADVOGADOS: Antonio Agostinho Lapelligrini OAB/SP nº 117.436 e outros.

Visto. As presentes Contas foram auditadas pela Unidade Regional de São José dos Campos UR-7, cujos resultados dos trabalhos encontram-se no relatório de folhas 19/68.

Concluiu a equipe de fiscalização pela ocorrência das seguintes falhas, nos exatos termos constantes de seu relatório:

4.1.1.1 Fiscalização de Receitas (Fls. 23 a 25): - Falta de identificação, nos Balanços, das Receitas de Aplicações Financeiras, que no exercício de 2005 somaram R\$ 446.599,74 ;

4.1.3 Encaminhamento aos Segurados do Extrato Anual

das Contribuições Previdenciárias (Fls. 26 a 28): - faz-se necessário o reenvio aos segurados dos extratos anuais das contribuições de 2005, com os dados corretos (§ 1º do art. 12 da

Portaria 4992/99 do MPAS);

4.2.3 Despesas Administrativas (Fls. 28 a 31): - as

Despesas Administrativas ficaram acima do limite legal de 2%

, e representaram o montante de R\$ 39.028,87 (Desp Adm Limite = 44.311,83 - 5.282,96) (estabelecido pelo inciso III, art.

1º da Lei nº 9.717/98, e pelos parágrafos 3º e 6º, do artigo 17, da Portaria 4992/99);

4.3.1 Resultado da Execução Orçamentária (Fls. 31 a 33):

- Apesar de as Receitas de Contribuições Patronais terem

sido previstas no Orçamento em R\$ 392.700,00, elas não aparecem no Balanço Orçamentário. Nem a previsão e nem a execução que foi de R\$ 462.583,20; - O valor do Superávit da

Execução Orçamentária de R\$ 549.379,31, demonstrado no

Balanço Orçamentário, também está subestimado em R\$

462.583,20 devido à falta de demonstração das Receitas de Contribuições Patronais.

4.3.3 Publicações dos Demonstrativos das Receitas e

Despesas Previdenciárias (Fls. 35): - não foi apresentado o

parecer do Conselho de Previdência Municipal sobre a

publicação do 6º Bimestre.

4.3.2 Contratos Examinados in loco (Fls. 37): - Nos três

instrumentos de Contrato firmados, não constam os dados dos

representantes das prestadoras de serviços contratadas, como nome e CPF (artigo 61 da lei 8666/93)

Remuneração dos Dirigentes e Conselho(s) (Fls. 38 e

39): - apesar de os pagamentos individuais, aos membros do

Conselho de Previdência Municipal, encontrarem-se dentro do

que estabelece a legislação Municipal, o total gasto com

despesas Administrativas ultrapassou o limite estabelecido

na Legislação Federal que rege os Regimes Próprios de

Previdência Social RPPS, no montante de R\$ 39.028,87

14/12/2007

9 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais(Fls. 40 a 43): - Tesouraria: Na Reconciliação das Conciliações, das duas contas correntes apresentadas, verificamos que existem algumas diferenças não explicadas: - Conta 10.100-1 do Banco do Brasil Saldo Bancário maior em R\$ 1.226,96 ; - Conta 10.101-X do Banco do Brasil Saldo Bancário maior em R\$ 155,16 ;

10 Livros e Registros (Fls. 43 a 46): - pagamentos aos membros do Conselho Municipal de Previdência foram indevidamente registrados como Despesas com Serviços de Pessoa Física. No entanto, este tipo de Despesa não se assemelha aos serviços de terceiros; - os pagamentos aos membros do Conselho Municipal de Previdência devem ser discriminados com o Histórico "jetons a Conselheiros" , conforme terminologia utilizada para este tipo de despesa administrativa, prevista no § 6o, do art. 17, da Portaria 4992/99 do MPAS.- falta de registro contábil individualizado das contribuições dos servidores, conforme determina o inciso VII, da lei federal 9717/98, e o Artigo 12, da Portaria 4992/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social MPAS;

10.1 Registro de Informações Relevantes (Fls. 46 a 49): - faz-se necessário que os valores de Déficit Técnico apurados na Avaliação Atuarial sejam informados no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, através das contas de compensação, individualizando, na demonstração, o Déficit Técnico anterior a existência do Fundo e o Déficit Técnico referente ao período de existência do Fundo

Março/2005

Período anterior à Criação do Fundo - R\$ 1.245.420,61

Período de Existência do Fundo - R\$ 4.464.634,72

Total do Déficit Técnico - R\$ 5.710.055,33

12.1 Conselho Fiscal e de Administração (Fls. 49 e 50): - falta do Parecer do Conselho Municipal de Previdência sobre as Demonstrações Contábeis do encerramento do exercício, em 31/12/05, exigido pelo art. 44, inciso VIII, da Instrução 02/02 do TCE, juntamente com o inciso IV, do artigo 4o , do Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência

12.3 Atuário (Fls. 50 a 58): - Na Avaliação Atuarial realizada ficou evidenciado a necessidade de um custeio suplementar do Fundo de Previdência Municipal, além dos 11% (onze

por cento) de Contribuição Patronal que a Prefeitura tem que contribuir mensalmente; - faz-se necessário que as próximas auditorias acompanhem o cumprimento do Decreto 2668/05, que, com base na Avaliação Atuarial de 2005, formalizou a responsabilidade de a Prefeitura Municipal realizar o custeio suplementar do Fundo de Previdência Municipal; - ocorreu um erro na fixação do valor da alíquota suplementar através do Decreto 2668/05: os dados da Avaliação Atuarial demonstram que a alíquota suplementar para o exercício de 2012 é de 13,79% , mas no Decreto consta a alíquota de 13,99%.- com a fixação, pelo Decreto 2668/05, de Alíquotas Patronais Suplementares, para o custeio da Previdência Municipal, através do Fundo de Previdência, com incidência a partir do exercício de 2007, a Prefeitura deverá atentar para a observação do cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se trata da criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, com implicações Orçamentárias nos próximos 35 (trinta e cinco) anos, a partir de 2007.

15 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e

Recomendações do Tribunal (Fls. 60 a 62): - no relatório da Tomada de Contas de 2001 já havia sido apontado a falta de cobertura financeira do Fundo de Previdência Municipal, em função, principalmente, da falta de recolhimento da Contribuição Patronal a cargo da Prefeitura; - conforme Decisão da Tomada de Contas de 2001, a Prefeitura havia assumido a responsabilidade de se amortizar a falta de cobertura financeira conforme instruções da Portaria 4992/99 do MPAS. Situação esta formalizada em 2005, com base na Avaliação Atuarial e na conseqüente expedição do Decreto Municipal 2668/05; - acompanhar, a partir do exercício de 2007, as transferências ao Fundo de Previdência Municipal, das contribuições suplementares a cargo da Prefeitura, além dos 11% (onze por cento) de Contribuição Patronal que a Prefeitura tem que contribuir mensalmente, conforme responsabilidade formalizada através do Decreto 2668/05; ..."

O responsável foi devidamente notificado (folha 71), apresentando justificativas juntadas às folhas 72/100.

Assessoria Técnica e sua Chefia posicionaram-se pela aprovação destas Contas, sem oferecer ressalva ou recomendação.

SDG, por sua vez, pugnou pela regularidade da gestão, aceitando as notícias de correção dos lançamentos contábeis.

É o relatório. DECIDO.

Efetivamente as Contas estão em condições de serem aprovadas.

As questões importantes das impugnações referem-se ao correto e formal lançamentos da movimentação contábil, questão enfrentada pela defesa, que noticiou medidas corretivas.

O anotado excesso de despesas administrativas não ocorreu.

Outrossim, houve superávit da execução orçamentária da ordem de 60,42% e crescimento do saldo financeiro em 43%.

Desta forma, julgo REGULARES, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, as Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRACAITA, referentes ao exercício de 2005, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação para que evite a repetição das falhas contábeis.

Publique-se a sentença.